

**DECRETO Nº 01366/2020**

ITAPACI - GO, 23 DE SETEMBRO DE 2020.



**“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19) no Município de Itapaci e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPACI**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, e ainda:

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção, pela administração pública do Município de Itapaci, de uma série de medidas voltadas à prevenção, controle e contenção dos riscos inerentes ao Coronavírus COVID-19;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o funcionamento de toda atividade comercial de Itapaci – Go, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapaci – GO através de Notas Técnicas emitidas.

**§ 1º** - Excetua-se a este artigo as seguintes atividades que continuam suspensas, no entanto, serão reavaliados a liberação destas, de acordo com a situação epidemiológica:

**I** - Espaços de eventos/lazer.

**Artigo 2º** - Fica autorizado o funcionamento das atividades em clubes aquáticos/recreativos e atividades esportivas.

**I** - Fica proibido campeonatos esportivos e escolinha de futebol para crianças e adolescentes até 18 anos.

**II** - Os treinos deverão ser realizados sem a presença de público.

**Artigo 3º** - Fica estabelecido no Município de Itapaci – Goiás, o uso obrigatório, pela população em geral das máscaras de proteção, mesmo que elas sejam artesanais, de dupla camada, no mínimo, ao saírem de casa e/ou chegarem de outros lugares.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos comerciais devem:

**I** - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

**II** - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

**III** - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

**IV** - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**V** - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

**VI** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

**VII** - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

**VIII** - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

**IX** - Os bares, jantinhas/espetinhos, pizzaria, pit dogs, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, restaurantes ou congêneres nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários, devendo adentrar no estabelecimento um máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, obedecendo os critérios exigidos na Nota Técnica da Secretaria de Saúde e, devendo ainda:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o

fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

**X** - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

**XI** - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

**XII** - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas.

**Artigo 5º** - Os supermercados deverão controlar a entrada e saída de pessoal na seguinte proporção:

- Supermercados com até 100 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 03 pessoas;
- Supermercados com até 200 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 04 pessoas;
- Supermercados com até 300 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 05 pessoas;
- Supermercados com até 400 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 06 pessoas;
- Supermercados acima de 500 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 10 pessoas.

**Artigo 6º** - A feira do produtor realizada as quarta-feira, assim como a feira aos domingos poderão funcionar obedecendo os critérios exigidos na Nota Técnica da Secretaria de Saúde.

**Artigo 7º** - Os hotéis deverão funcionar com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) e servir café da manhã individualizado, mediante agendamento dos hóspedes ou servir nos quartos.

**§ 1º** - Restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem deverão abrir para atendimento exclusivo dos hóspedes e observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas.

**Artigo 8º** - O transporte de funcionários de empresas deverão ser realizado com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de ocupação dos ônibus, devendo fornecer máscara de proteção e álcool em gel e realizar a limpeza do veículo após cada transporte.

**Artigo 9º** - Fica estabelecido que o estabelecimento comercial durante o funcionamento deverá colocar um funcionário a disposição na porta fazendo a higienização dos clientes com álcool gel ou álcool 70% e, o uso obrigatório de máscara dentro de todo estabelecimento comercial, não podendo nenhum cliente entrar e permanecer nos locais sem máscara.

**§1º** - O estabelecimento que não disponibilizar o funcionário para higienização e/ou permitir a entrada ou a permanência de cliente e/ou funcionário sem máscara de proteção, será multada e no caso de reincidência será interditado o comércio, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**Artigo 10** - Os escritórios de profissionais liberais deverão atender com hora marcada, uma pessoa por vez, devendo todos fazer o uso de máscara e álcool em gel.

**Artigo 11** – As clínicas odontológicas, os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratório de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de estética/bronzamento poderão fazer atendimento mediante agendamento, os profissionais deverão fazer o uso da máscara de PFF2 ou N95 e os clientes deverão usar máscara de proteção durante a espera e disponibilizar álcool em gel, obedecendo os critérios exigidos na Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 12** - As atividades de organizações religiosas, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte em caso de reuniões nos templos:

- I** - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II** - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III** - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV** - impedir contato físico entre as pessoas;
- V** - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- VI** - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII** - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.